

Agravo de Instrumento nº. 0037400-38.2026.8.19.0000

Agravante 1: Banco Santander Brasil S.A.

Agravante 2: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A.

Agravada: Denise Ferreira da Rocha Lino Vieira

Relatora: Des. Regina Helena Fábregas Ferreira

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. CONFISSÃO E REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS E ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. IRREVERSIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada de urgência para suspender os descontos decorrentes de Instrumento Particular de Confissão e Reestruturação de Dívidas e determinar que as rés se abstivessem de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. A demanda originária decorre de alegada fraude praticada durante tratativas relativas à negativa de cobertura securitária, mediante transferências via PIX que geraram saldo negativo na conta da autora e, posteriormente, a celebração de instrumento de confissão e reestruturação da dívida. As agravantes sustentam ausência dos requisitos para a tutela e desconformidade entre a medida deferida e o objeto da demanda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o objeto da tutela de urgência concedida corresponde aos pedidos formulados na petição inicial; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a suspensão das cobranças decorrentes da confissão de dívida e para a abstenção de negativação do nome da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O objeto da decisão agravada guarda correspondência com a pretensão deduzida na petição inicial, pois o débito constante do instrumento de confissão e reestruturação decorre do saldo negativo da conta bancária originado pelas transferências via PIX narradas na demanda, estando a abstenção de negativação e o cancelamento do débito entre os pedidos formulados.

3.2. A tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da ausência de irreversibilidade da medida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

3.3. A probabilidade do direito está evidenciada, em cognição sumária, pelos elementos que relacionam o débito objeto da confissão de dívida às transferências realizadas durante as tratativas relativas à negativa de cobertura securitária. Embora a fraude bancária consistente na transferência de valores para conta mantida em instituição financeira diversa possa, em tese, afastar o nexo de causalidade como elemento da responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme o verbete sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se necessária, no caso concreto, análise mais aprofundada acerca de eventual vazamento de dados pessoais da autora apto a caracterizar fortuito interno e atrair a responsabilidade das rés, questão que demanda melhor exame na fase instrutória. A indicação do mesmo número de telefone da Central de Atendimento nas comunicações relacionadas à negativa de cobertura securitária e nas tratativas narradas pela autora constitui elemento que reforça, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

3.4. O perigo de dano decorre da cobrança mensal das parcelas da confissão de dívida, no valor de R\$ 1.905,59, com potencial de comprometer a capacidade econômica da autora e de sua família.

3.5. A suspensão das cobranças e a abstenção de negativação não apresentam irreversibilidade, pois, em caso de improcedência da demanda ou revogação da tutela, os valores suspensos poderão ser novamente cobrados e o nome da autora poderá ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito.

3.6. A decisão de primeiro grau, fundada na presença dos requisitos da tutela de urgência e na necessidade de exame mais aprofundado da controvérsia, não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos

autos, incidindo o entendimento consolidado no verbete sumular nº 59 do Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

4. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: A tutela de urgência para suspender cobranças e impedir a negativação do consumidor pode ser mantida quando presentes, em cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem irreversibilidade da medida. A alegação de fraude bancária relacionada a transferências realizadas durante tratativas com instituição financeira pode justificar a manutenção provisória da tutela quando os elementos dos autos indicam possível falha na segurança do serviço, sem prejuízo da apuração do fortuito interno na fase instrutória. A suspensão provisória das cobranças não é irreversível quando os valores poderão ser posteriormente exigidos em caso de improcedência ou revogação da tutela.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, caput e § 1º; CDC, art. 14, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; TJRJ, Súmula 59; TJRJ, Apelação nº 0921400-66.2025.8.19.0001, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, j. 13.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0037400-38.2026.8.19.0000 interposto por Banco Santander Brasil S.A. e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., figurando como agravada, Denise Ferreira da Rocha Lino Vieira.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional Oceânica da Comarca de Niterói (processo nº. 0803215-52.2024.8.19.0212), no bojo da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por Denise Ferreira da Rocha Lino Vieira em face de Banco Santander Brasil S.A. e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., objetivando, inicialmente, a concessão de tutela antecipada de urgência para que a ré se abstenha de inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito; no mérito, a confirmação da referida tutela, bem como a condenação da ré ao cumprimento do contrato de seguro residencial, diante da comunicação do sinistro, ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor da cobertura do seguro e de indenização por dano moral.

Inicialmente, a Magistrada de 1º grau indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência (id. 122577662 dos autos originários). Todavia, após o contraditório (id. 143146593 e 143156721) e manifestação da autora comunicando novos fatos (id. 257950749), a Magistrada constatou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, cuja decisão interlocutória foi proferida nos seguintes termos: (id. 280206461)

“Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, na qual a parte autora pleiteia a suspensão dos descontos realizados pelo réu das parcelas do “Instrumento Particular de Confissão e Reestruturação de Dívidas – Sem novação”, contrato nº 241208835, e se abster de promover inscrição do nome da autora em cadastros restritivos (SERASA, SPC), por força da dívida discutida nestes autos, oriunda de fraude. Há probabilidade do direito da parte autora, o que deve permanecer até o final da instrução processual, com a ressalva de que a decisão poderá ser revertida sem prejuízos para o réu. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo restou demonstrado diante da essencialidade do crédito atualmente, e do comprometimento da renda da autora com o pagamento das parcelas, estando presentes os requisitos autorizadores da medida. Por tais motivos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA para determinar que o primeiro réu

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

suspensão dos descontos realizados pelo réu das parcelas do “Instrumento Particular de Confissão e Reestruturação de Dívidas – Sem novação”, contrato nº 241208835, e que o réu se abstenha de promover a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos ao crédito, tudo sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00, limitada inicialmente a R\$10.000,00. Intime-se o primeiro réu do teor da presente decisão, através do portal eletrônico. Após, retornem concluso para saneamento do feito.”

Insurgem-se as rés, com a interposição do presente recurso, com pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do recurso.

No mérito, sustentam a ausência de nexos causal entre o que foi deferido em sede de tutela provisória de urgência e o objeto dos autos principais.

Afirmam que a demanda originária versa sobre negativa de cobertura securitária relativa a seguro residencial contratado pela autora, ao passo que a decisão agravada determinou a suspensão dos descontos incidentes em sua conta bancária, oriundos de instrumento de confissão de dívida por ela firmado, relacionado a débito decorrente de suposto golpe bancário.

Por tais razões, requer a revogação da liminar concedida.

Decisão proferida por esta Relatoria negando o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (id. 12 destes autos).

Ausentes contrarrazões ao recurso (id. 23).

É o relatório. Passo ao Voto.

O recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os descontos decorrentes do “Instrumento Particular de

Confissão e Reestruturação de Dívidas – Sem novação”, firmado sob o nº 241208835, bem como para que as rés se abstenham a incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.

Insurgência das rés, que merece não merece provimento.

As questões em discussão consistem em analisar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência nos moldes acima descritos, bem como se o objeto da decisão recorrida corresponde ao objeto inicial da demanda.

Inicialmente, constata-se a relação entre o objeto da decisão impugnada com o objeto da petição inicial.

Em sua exordial, a parte autora relata que contratou, junto às rés, o seguro residencial com cobertura para eventos climáticos. Devido aos danos ocorridos em sua residência após um forte vendaval ter atingido a localidade do seu imóvel, em outubro de 2023, realizou a comunicação o sinistro para as providências cabíveis. Todavia, após a realização da vistoria por empresa terceirizada, obteve a negativa de cobertura pelas rés, sob o argumento de que *“não ficaram comprovados os danos causados por fortes ventos com velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo e superior a 54 km/h a 90 km/h”* (id. 112231474 dos autos originários).

Nesse passo, a autora/agravada, interpôs recurso administrativo, com o auxílio do gerente da sua conta bancária que, em meio a tratativas, comunicou que estava sendo desligado da instituição financeira e indicou que buscasse outra funcionária chamada “Letícia”, por meio do terminal nº 4004-3535, identificada como “Central” (id. 112231478).

Narra que, em meio às tratativas e após várias ligações realizadas com a seguradora (id. 112231481), pessoas se identificando como prepostos das rés, utilizando o mesmo número de telefone, solicitaram a realização de transferência de valores via PIX para uma conta de outra instituição financeira, gerando um saldo negativo em sua conta corrente superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Após perceber que se tratava de um golpe financeiro, registrou a ocorrência na 81ª Delegacia de Polícia (id. 112231488).

Afirma que, após o ajuizamento da demanda, sob a promessa de inserção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito por conta de tal débito, a autora “se viu obrigada” a assinar o contrato de renegociação de dívida, cujas parcelas mensais são no valor de R\$ 1.905,59 (mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), onerando de forma excessiva o seu sustento (id. 257950749), o que ensejou a concessão da medida liminar.

Ademais, a abstenção da negativação do nome da autora e o cancelamento do débito constaram nos itens “A” e “G” rol dos pedidos da petição inicial (id. 112229300).

Assim, considerando que o objeto da confissão de dívida é o valor do débito noticiado na petição inicial, consistente no saldo negativo da conta bancária decorrente das transferências PIX, verifica-se que o objeto da decisão recorrida condiz com o da petição inicial.

Passa-se, então, à análise dos requisitos para a manutenção da medida liminar concedida.

Para a concessão da tutela de urgência mostra-se necessária a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, sendo eles a probabilidade do direito alegado e o perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, não pode haver a irreversibilidade da medida, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo.

A probabilidade do direito se refere à plausibilidade da alegação feita pela parte que solicita uma tutela provisória de urgência. Em essência, o juiz deve ter uma convicção inicial, baseada na análise sumária das provas já trazidas aos autos pelo autor, bem como dos argumentos apresentados, de que o direito reivindicado de fato existe.

Fredie Didier, ao lecionar sobre o tema, esclarece que:

“O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

grau de plausabilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. (...) Junto a isso, deve haver uma plausabilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 10ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 595-596)

Já o risco de demora, ou o perigo de dano, diz respeito ao prejuízo que a parte requerente pode sofrer se tiver que aguardar o desfecho do processo para ter seu direito reconhecido.

O risco ao resultado útil do processo, por sua vez, pode ser definido como uma categoria específica do risco de demora e ocorre quando a espera da decisão judicial pode comprometer a efetividade do resultado do processo.

Fredie Didier explica que:

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de ‘dano ou o risco ao resultado útil ao processo’ (art. 300, CPC). (...) o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo) (...); ii) atual (...); e, enfim, iii) grave (...). Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação, Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam a supor que não será compensado ou ressarcido, seja porque, por sua natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa (...).” (p. 597-598)

No caso, verifica-se o preenchimento dos requisitos expostos acima.

Em cognição sumária, evidencia-se a probabilidade do direito da agravada, uma vez o débito em aberto junto à instituição financeira, constante na confissão de dívida, originou-se por transferências bancárias realizadas durante as tratativas do pedido de reconsideração quanto à negativa da cobertura securitária contratada pela autora/agravada.

Embora a fraude bancária consistente na transferência de valores para conta mantida em instituição financeira diversa possa, em tese, afastar o nexo de

causalidade como elemento da responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor¹, aplicável às instituições financeiras, conforme o verbete sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça², mostra-se necessária, no caso concreto, análise mais aprofundada acerca de eventual vazamento de dados pessoais da autora apto a caracterizar fortuito interno e atrair a responsabilidade das rés, questão que demanda melhor exame na fase instrutória.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA SEGURANÇA QUE ENSEJOU VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS E VIABILIZOU A APLICAÇÃO DE GOLPE A CORRENTISTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. FORTUITO INTERNO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO RÉ QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. RECURSO ADESIVO BUSCA MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAIS DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 10.000,00. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE, PARA A ELEVAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$ 7.000,00.”

(0921400-66.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 13/04/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

No caso, em análise perfunctória dos elementos probatórios que instruem a petição inicial, a agravada indica que o número de telefone da Central de

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

² O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Atendimento (4005-3535) repassado pelo seu ex-gerente bancário (id. 112231478) é o mesmo indicado no e-mail enviado pelas agravantes informando a negativa da cobertura securitária (id. 112231474), o que reforça os indícios de probabilidade do seu direito, a serem melhor apurados na fase instrutória.

O risco de dano grave ou de difícil reparação, por sua vez, decorre da renovação mensal dos valores suportados pela recorrida no pagamento das parcelas da confissão de dívida, reduzindo sua capacidade econômica não somente para a própria subsistência, como também para a de sua família, considerando o valor elevado das referidas parcelas, no montante de R\$ 1.905,59 (mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Conforme já exposto na decisão anterior, não se verifica a irreversibilidade da suspensão das cobranças até ulterior decisão judicial, tampouco a abstenção de negativação do nome da consumidora, uma vez que, em caso de eventual improcedência do pedido ou revogação da tutela antecipada de urgência, os valores que permaneceram suspensos poderão ser novamente cobrados da autora, bem como seu nome poderá ser inserido no rol de maus pagadores como meio indireto de quitação do débito.

Assim, verifica-se que a atuação da Magistrada de 1º grau não se mostrou teratológica ou contrária à lei ou à prova dos autos, pautando-se na cautela, razão pela qual não merece reforma, nos termos do verbete sumular nº 59 deste Tribunal de Justiça³.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão interlocutória em seus próprios termos.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

³ N°. 59 "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."